



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRI
Montenegro Cidade das Artes



PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 031.2026

Trata-se de projeto que autoriza o Município a admitir consignações em folha de pagamento aos Conselheiros Tutelares e dá outras providências.

A mensagem justificativa informa que:

A presente proposta tem por objetivo autorizar a inclusão dos Conselheiros Tutelares no regime de consignações em folha de pagamento do Município, garantindo isonomia em relação aos demais agentes públicos e possibilitando acesso a operações financeiras em condições mais vantajosas.

A medida respeita a natureza transitória do mandato, razão pela qual estabelece limites específicos, como o percentual máximo de comprometimento da remuneração e prazo reduzido de parcelamento, alinhando-se às boas práticas de prevenção ao superendividamento.

Além disso, a proposta reforça a segurança jurídica do Município ao delimitar sua atuação como mera intermediária operacional, sem responsabilidade sobre as obrigações assumidas pelos consignantes.

Diante do exposto, entende-se que a presente iniciativa contribuirá para o aprimoramento da gestão administrativa das consignações em folha de pagamento, para a proteção financeira dos agentes públicos e para o fortalecimento da segurança jurídica nas relações entre o Município, os consignantes e as instituições consignatárias.

Assim, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Casa Legislativa, contando com o apoio dos nobres Vereadores para sua aprovação.

Atenciosamente,

Relatei.

O projeto trata de assunto de interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal), razão pela qual está na esfera de competência legislativa do Município.

Quanto à iniciativa, relevante é a observância das normas previstas na Constituição Estadual, visto que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição Gaúcha, conforme preveem o artigo 125, § 2º, da CF/88 e o artigo 95, XII, alínea "d", da CE/RS. Apenas excepcionalmente o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRI
Montenegro Cidade das Artes



parâmetro da constitucionalidade será a Constituição Federal, desde que se trate de normas constitucionais de reprodução obrigatória (STF, RE nº 650.898/RS). Refere o artigo 60 da CE/RS:

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: II - disponham sobre: d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

No âmbito municipal, o artigo 48 da Lei Orgânica, à semelhança do artigo 60 da Constituição Estadual, faz reserva de iniciativa aos projetos de lei sobre certas matérias:

Art. 48. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

O presente Projeto de Lei antecipadamente sofreu análise da Procuradoria Geral do Município, com a correta modificação do art. 6º, para que as parcelas de consignação estivessem de acordo com o tempo de mandato dos conselheiros, para garantir a integral quitação de qualquer valor tomado.

Diante disso, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto.

Montenegro-RS, 02 de abril de 2026.

Adriano Bergamo - Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961